



PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 1206.001/2020

1- ABERTURA:

Por ordem do Ilmo. Senhor Secretário de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, Sr. Francisco Arlene Farias, foi instaurado o presente processo de Dispensa de Licitação objetivando a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRIAGEM, PROCESSAMENTO, BENEFICIAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL ADEQUADA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS RECICLÁVEIS, REUTILIZÁVEIS, ORGÂNICOS E REJEITOS DA SEDE E DISTRITOS DO MUNICÍPIO, EFETUADOS POR ASSOCIAÇÃO DE CATADORES FORMADA EXCLUSIVAMENTE POR PESSOAS FÍSICAS DE BAIXA RENDA RECONHECIDAS PELO PODER PÚBLICO COMO CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS, COM O USO DE EQUIPAMENTOS COMPATÍVEIS COM AS NORMAS TÉCNICAS, AMBIENTAIS E DE SAÚDE PÚBLICA**, em conformidade com o Projeto Básico nº 2205.001/2020, em anexo, fundamentada no art. 24, inciso XXVII, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, pelo período de 12 (doze) meses.

2- JUSTIFICATIVA:

O presente processo administrativo tem por objetivo suprir as necessidades do Município de Santana do Acaraú, atendendo a demanda da Secretaria de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, com fulcro no art. 24, inciso XXVII, da Lei nº 8.666/93, que por sua vez, viabiliza a contratação em comento, atendendo as exigências requeridas por esse dispositivo.

A dispensa justifica-se pela necessidade de contratação dos serviços, uma vez as atividades trazem benefícios à comunidade, proporcionando condições de trabalho e renda, através de



capacitação, aperfeiçoamento profissional, desenvolvimento das atividades econômicas e sociais e melhoria nas condições de vida de seus cooperados.

Outro ponto de grande relevância diz respeito ao tipo de atividade exercida pela associação, condizente com as normas e políticas relacionadas ao Meio Ambiente e ao desenvolvimento sustentável.

Consequentemente, seria totalmente desarrazoada a contratação de outra entidade, associação ou cooperativa que não se encontrasse aqui localizada, com os objetivos específicos ministrados pela **ASSOCIAÇÃO DE CATADORES E CATADORAS DE MATERIAIS RECICLÁVEIS DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAU – ACASA**, consoante Plano de Trabalho, em anexo, desde a sua constituição, envolvendo diretamente interesses de pessoas de baixa renda, com baixo nível de escolaridade, cuja única fonte de renda e subsistência é a extração do lixo para reciclagem. Além do exposto, a **ASSOCIAÇÃO DE CATADORES E CATADORAS DE MATERIAIS RECICLÁVEIS DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAU – ACASA**, domiciliada em Santana do Acaraú, coaduna-se perfeitamente ao postulado no art. 24, XXVII, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 8.666/93.

3- DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

Como é sabido, a Licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da CF/88, e da Lei Federal nº 8.666/93, ressalvados os casos em que a administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-a **dispensada, dispensável e inexigível**, *in verbis*:

"Art. 37 — omissis;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento,



mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (grifos acrescentados).

Na contratação sem o devido processo licitatório, é imprescindível se observar as formalidades pertinentes à dispensa. Ocorrendo tal observância, a Administração não resulta prejudicada materialmente com a não realização do processo licitatório e nem incorre em improbidades ou ilegalidades que maculem sua atuação.

Para a presente contratação, nos interessa a hipótese de licitação dispensável prevista no Art. 24, inciso XXVII, da Lei **8.666, verbis:**

“Art. 24. E dispensável a licitação:

(...)

XXVII — na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas ambientais e de saúde pública.”



Partindo de uma interpretação sistemática e topográfica da Lei 8.666/93, somada a ideia de que o legislador não faz previsões inúteis, todas as hipóteses de licitação dispensável pressupõem competição, que se deixa de realizar em razão da permissão legal dada aos gestores. Portanto, nas palavras de Marçal Justen Filho, temos que "a inexigibilidade é um conceito logicamente anterior ao da dispensa. Naquela, a licitação não é instaurada por inviabilidade de competição. Vale dizer, instaurar a licitação em caso de dispensa significaria deixar de obter uma proposta ou obter uma proposta inadequada. Na dispensa a competição é viável e, teoricamente, a licitação poderia ser promovida. Não o é porque, diante das circunstâncias, a Lei reputa que a licitação poderia conduzir à seleção de solução que não seria a melhor, tendo em vista circunstâncias peculiares."

E certo que todas as hipóteses de contratação direta não prescindem da formalização de processo administrativo devidamente justificado. Na contratação com fundamento no art. 24, XXVII, não é diferente, deve o gestor: inaugurar o processo administrativo, identificar/justificar a demanda do município pela contratação do serviço, buscar autorização orçamentária para a dispensa, justificar a escolha final da associação e, por fim, cumprir a exigência prevista no art. 26 da Lei 8.666/93. Todas as formalidades e exigências encontram-se atendidas no presente caso.

4- JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

O pagamento dos serviços em tela, correrão por conta por conta de dotações específicas constantes do orçamento próprio da Secretário de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, o Município de Santana do Acaraú, através daquela unidade gestora, que contratará a **ASSOCIAÇÃO DE CATADORES E CATADORAS DE MATERIAIS RECICLÁVEIS DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ – ACASA**, no pelo período de 12 (doze) meses, totalizando o valor global de R\$ **243.644,00 (Duzentos e quarenta e três mil, seiscentos e quarenta e quatro reais)**, conforme proposta enviada pela **ASSOCIAÇÃO DE CATADORES E CATADORAS DE MATERIAIS**



RECICLÁVEIS DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ – ACASA, anexo a este procedimento administrativo de contratação.

A Associação a ser contratada encontra-se apta para a prestação dos serviços a serem contratados conforme certidões negativas apensadas. Nota-se que o valor da contratação está dentro do limite previsto em lei, com isto, objetivamos atender aos princípios da legalidade, economicidade e celeridade, realizando a presente contratação.

Nas palavras do doutor Margal Justen Filho (2004, p. 236),

“A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só a dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais as peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório, quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública.”

5- RAZÃO DA ESCOLHA DA DO CONTRATADO:

No parágrafo único do art. 26, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, estabeleceu-se que o processo de dispensa deveria ser instruído com a razão da escolha do fornecedor ou executante.

Desta feita, a escolha da parte contratada para figurar no polo passivo da contratação postulada, levou-se em consideração primeiramente a existência na circunscrição de Santana do Acaraú de associações formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública, na forma exigida pelo artigo 24, XXVII, da Lei 8.666/93.



Arvorando-se de tais exigências legais, o Município escolheu a **ASSOCIAÇÃO DE CATADORES E CATADORAS DE MATERIAIS RECICLÁVEIS DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ – ACASA**, uma vez que é composta exclusivamente por catadores que adquirem seu sustento e subsistência da venda de material reciclado.

Ademais, a **ASSOCIAÇÃO DE CATADORES E CATADORAS DE MATERIAIS RECICLÁVEIS DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ – ACASA**, fora regularmente constituída sob a ética da legislação municipal em vigor, e mantém sua sede na cidade de Santana do Acaraú-CE, na Rua José Oscar Costa, S/N. Bairro Gerardo Arcanjo, CEP: 62.150.000.

6- DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS:

Os recursos necessários ao custeio da despesa oriunda com a presente contratação encontram-se devidamente alocados no orçamento municipal para o exercício de 2020 da Secretaria de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, classificados sob o código: 0502 18 541 0040 2.026 — 3.3.90.39.00.

Santana do Acaraú-CE, 12 de junho de 2020.


ROBERTA CARLOS GONÇALVES BEZERRA
Presidente da Comissão